



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722336/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.094 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente BURIDAN SESILIO BRUNELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo Contribuinte a título de alugueres foram integralmente oferecidos à tributação, deduzidos os valores de comissão e de intermediação, o lançamento fiscal não se mantém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.094 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.722336/2015-11

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|--|-------------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904 | 9.011,12 |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução) | | 6.758,34 |
| JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2015) | | 2.529,42 |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) | 0211 | 0,00 |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução) | | 0,00 |
| JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2015) | | 0,00 |
| Valor do Crédito Tributário Apurado | | 18.298,88 |

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 26), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos de aluguéis** no valor de R\$ 71.523,82 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.657,93 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****71.523,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****10.657,93.

O ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado (Lei no 9.784/99 art. 36). Ausente nos autos cópia Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada e Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio, conforme exigido na Intimação Fiscal.

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora | | | | | | |
|---|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 05.459.880/0001-82 – IRTHA ENGENHARIA S/A (ATIVA) | | | | | | |
| 284.727.099-00 | 71.523,82 | 0,00 | 71.523,82 | 10.657,93 | 0,00 | 10.657,93 |

Em 26/05/2015 (e-fl. 30), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 03), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o valor consta na declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora;
- (ii) foi informado o CNPJ 08.107.086/0001-68, quando o correto era 05.459.880/0001-82.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 30 de janeiro de 2017, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de nº 03-72.869 (fls. 41/44), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Contribuinte afirma que os valores considerados omitidos foram por ele declarados como recebidos do CNPJ 08.107.086/0001-68, quando o correto seria o CNPJ 05.459.880/0001-82;
- (ii) o Contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos do CNPJ 08.107.086/0001-68 (Imobiliária Extensão Ltda.) no valor de R\$45.891,04, com IRRF de R\$10.657,93;
- (iii) verifica-se que a imobiliária acima referida intermediou contrato de aluguel entre o contribuinte e o inquilino IRTHA ENGENHARIA S/A (CNPJ 05.459.880/0001-82), em razão do qual aquele recebeu, no ano-calendário de 2011, o montante de R\$69.893,35, sendo deduzido, deste valor, o montante de R\$ 6.827,22 a título de comissão e de R\$ 1.621,33 a título de taxa de intermediação. Houve, ainda, IRRF no valor de R\$ 10.657,93;
- (iv) a empresa IRTHA ENGENHARIA S/A (CNPJ 05.459.880/0001-82) apresentou Dirf informando pagamentos ao Contribuinte no valor de R\$ 71.523,82, com IRRF R\$ 10.657,93;
- (v) os valores informados em Dirf pela empresa IRTHA ENGENHARIA S/A e os relacionados no documento de fl. 9 referem-se aos mesmos rendimentos, os quais foram parcialmente declarados pelo Contribuinte, mas no CNPJ da imobiliária (Imobiliária Extensão Ltda. - CNPJ 08.107.086/0001-68);
- (vi) será mantido o lançamento apenas da parcela não declarada pelo Contribuinte, correspondente à diferença entre o valor por ele recebido, já deduzidas as comissões, (R\$61.444,80) e o valor declarado em sua DIRPF 2012/2011 (R\$45.891,04), ou seja, será mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$15.553,76;
- (vii) os valores dos rendimentos de aluguel e respectivas comissões considerados na presente decisão foram confirmados pela Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob apresentada pelo CNPJ 05.459.880/0001- 82, anexada à fl. 35;
- (viii) o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte já foi integralmente declarado pelo Contribuinte. Sobre o IRRF, cumpre esclarecer que este não deve ser diminuído dos rendimentos tributáveis declarados, mas sim informado em campo específico, relativo ao imposto de renda retido.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 08/06/2017, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-72.869, através do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 44), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 51/52), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) ocorreu um erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do referido período, pois na ficha de rendimentos tributáveis recebidos foi lançado na fonte pagadora Imobiliária Extensão Ltda/Irtha Engenharia Ltda o valor de R\$ 45.891,04, quando o correto seria R\$ 61.444,80, gerando a diferença de R\$ 15.553,76;
- (ii) ocorre que, na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, o valor lançado a título de rendimentos foi de R\$ 87.971,88, quando na realidade seria R\$ 72.418,12, anulando a diferença de R\$ 15.553,76.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹, Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **08/06/2017** (e-fl. 44), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/07/2017** (e-fl. 51), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 71.523,82 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.657,93 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento, tendo em vista a, “*omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.553,76, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 4.277,29*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Constata-se, no caso em tela, que o **contribuinte declarou rendimentos tributáveis** recebidos do CNPJ 08.107.086/0001-68 (Imobiliária Extensão Ltda.) no valor de **R\$45.891,04**, com **IRRF de R\$10.657,93**.

Da análise dos documentos anexados pelo impugnante, em especial do demonstrativo de fls. 9 a 11, verifica-se que a imobiliária acima referida intermediou contrato de aluguel entre o contribuinte e o inquilino IRTHA ENGENHARIA S/A (CNPJ 05.459.880/0001-82), em razão do qual aquele **recebeu**, no **ano-calendário de 2011**, o montante de **R\$69.893,35**, **sendo deduzido**, deste valor, o montante de **R\$6.827,22** a título de **comissão** e de **R\$1.621,33** a título de **taxa de intermediação**. Houve, ainda, **IRRF** no valor de **R\$10.657,93**.

Verifica-se, ainda, que a empresa IRTHA ENGENHARIA S/A (CNPJ 05.459.880/0001-82) **apresentou Dirf informando pagamentos ao contribuinte** no valor de **R\$71.523,82**, com **IRRF R\$10.657,93**.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conclui-se, portanto, que os valores informados em Dirf pela empresa IRTHA ENGENHARIA S/A e os relacionados no documento de fl. 9 referem-se aos mesmos rendimentos, os quais foram parcialmente declarados pelo contribuinte, mas no CNPJ da imobiliária (Imobiliária Extensão Ltda. - CNPJ 08.107.086/0001-68). Dessa forma, **será mantido o lançamento** apenas da **parcela não declarada pelo contribuinte**, correspondente à diferença entre o valor por ele recebido, já **deduzidas as comissões**, (R\$61.444,80) e o **valor declarado em sua DIRPF** 2012/2011 (R\$45.891,04), ou seja, será mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$15.553,76.

Ressalte-se que os valores dos rendimentos de aluguel e respectivas comissões considerados na presente decisão foram confirmados pela Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob apresentada pelo CNPJ 05.459.880/0001- 82, anexada à fl. 35.

Destaque-se, ainda, que o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte já foi integralmente declarado pelo contribuinte. Sobre o IRRF, cumpre esclarecer que este não deve ser diminuído dos rendimentos tributáveis declarados, mas sim informado em campo específico, relativo ao imposto de renda retido. Dessa forma, o lançamento deve ser alterado conforme tabela abaixo:

| Exercício | 2012 |
|-----------------------------------|-----------------|
| Rend. Tributáveis Recebidos de PJ | 126.082,20 |
| Rend. Tributáveis Recebidos de PF | 87.971,88 |
| Rend. Trib. Recebidos do Exterior | - |
| Atividade Rural | - |
| Total de Rendimentos Tributáveis | 214.054,08 |
| Desconto Simplificado | 13.916,36 |
| Base de Cálculo | 200.137,72 |
| Imposto Calculado | 46.350,42 |
| Dedução Incentivo | - |
| Imposto Devido | 46.350,42 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 13.069,75 |
| Carnê-Leão | - |
| Imposto Complementar | - |
| Total do Imposto Pago | 13.069,75 |
| Imposto a Pagar | 33.280,67 |
| Imposto a Pagar Declarado | 29.003,38 |
| Saldo do Imposto a Pagar | 4.277,29 |

” (e-fls. 43/44, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção parcial do lançamento, por entender pela omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.553,76 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Desse modo, caberia ao Recorrente **a comprovação de que levou à tributação a totalidade dos rendimentos recebidos a título de alugueres (R\$ 61.444,80).**

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 51/52), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

O que de fato ocorreu foi um erro escusável no preenchimento da declaração de ajuste anual do referido período. Na ficha: Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, foi lançado na fonte pagadora Imobiliária Extensão Ltda / Irtha Engenharia Ltda. o Valor de R\$ 45.891,04 quando o correto seria R\$ 61.444,80, gerando a diferença de R\$ 15.553,76 levantada pela fiscalização da Receita Federal. Ocorre que na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular, o valor lançado a título de rendimentos foi R\$ 87.971,88 quando na realidade seria R\$ 72.418,12 anulando a diferença de R\$ 15.553,76 gerada na ficha anterior, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo em anexo. (Anexo I) Percebe-se facilmente por meio do informe de rendimento dos

aluguéis (Anexo II) que em momento algum ocorreu omissão de rendimentos, estando todos lançados na íntegra, com suas respectivas deduções, conforme legislação vigente. Somente ocorreu um erro involuntário que em nada altera a base nem o cálculo do imposto de renda do período em questão.

Da análise dos autos, em específico do “Demonstrativo” da Regional Imóveis (e-fls. 09/11), verifica-se que a imobiliária intermediou contrato de **aluguel** entre o Contribuinte e a empresa IRTHA ENGENHARIA S/A (CNPJ n° 05.459.880/0001-82), em razão do qual, o Contribuinte **recebeu** no ano-calendário de 2011, o montante de **R\$ 69.893,35** (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo **deduzido desse valor**, o montante de **R\$ 8.448,55** (sendo R\$ 6.827,22 a título de comissão e R\$ 1.621,33 a título de taxa de intermediação). Consta ainda o **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** no valor de **R\$ 10.657,93** (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos). Confira-se:

| INQUILINOS | ALUGUEL | COMISSÃO | I.R.R.F. |
|---|---|--------------|----------------|
| 00200.001.03 IRTHA ENGENHARIA S/A CNPJ: 05.459.880/0001-82 | R\$ 63.393,35 Data do Contrato: 12/05/2008 | R\$ 7.798,55 | (R\$ 9.594,38) |
| 00200.001.04 IRTHA ENGENHARIA S/A CNPJ: 05.459.880/0001-82 | R\$ 6.500,00 Data do Contrato: 01/05/2011 | R\$ 650,00 | (R\$ 1.063,55) |

02 - ALUGUÉIS MENSAIS: DEMONSTRATIVO DE VALORES EM REAL

| MÊS | Aluguel | Comissão | IRRF | Desconto Especial | Multa contratual | Taxa intermediação | TOTAL |
|--------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------------|------------------|
| Janeiro | 4.878,67 | -487,87 | -648,85 | | | | 3.741,95 |
| Fevereiro | 4.878,67 | -487,87 | -648,85 | | | | 3.741,95 |
| Março | 4.878,67 | -487,87 | -648,85 | | | | 3.741,95 |
| Abril | 4.878,67 | -487,87 | -648,85 | | | | 3.741,95 |
| Mai | 4.878,67 | -487,87 | -617,68 | | | | 3.773,12 |
| Junho | 6.500,00 | -487,87 | -1.063,55 | | | -1.621,33 | 3.327,25 |
| Julho | 6.500,00 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 4.786,45 |
| Agosto | 6.500,00 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 4.786,45 |
| Setembro | 6.500,00 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 4.786,45 |
| Outubro | 6.500,00 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 4.786,45 |
| Novembro | 6.500,00 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 4.786,45 |
| Dezembro | 6.500,00 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 4.786,45 |
| TOTAL | 69.893,35 | -6.827,22 | -10.657,93 | | | -1.621,33 | 50.786,87 |

Da análise da “Declaração de Ajuste Anual” (e-fls. 13/20), verifica-se que o Contribuinte informou na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica” o montante de R\$ 45.891,04 como rendimento recebido da Imobiliária Extensão (CNPJ n° 08.107.086/0001-68) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 10.657,93:

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR | | | | | | (Valores em Reais) |
|---|--------------------|----------------------------------|------------------------|-------------------------|-----------------|--------------------|
| NOME DA FONTE PAGADORA | CNPJ/CPF | REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA | CONTR. PREVID. OFICIAL | IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 13º SALÁRIO | |
| GRAFICA CAPITAL LTDA | 76.157.676/0001-55 | 41.400,00 | 4.554,00 | 2.058,72 | 0,00 | |
| IMOBILIARIA EXTENSAO LTDA | 08.107.086/0001-68 | 45.891,04 | 0,00 | 10.657,93 | 0,00 | |
| INSS | 29.979.036/0001-40 | 23.237,40 | 0,00 | 353,10 | 1.913,25 | |
| TOTAL | | 110.528,44 | 4.554,00 | 13.069,75 | 1.913,25 | |

Contudo, na ficha “Rendimentos Tributáveis e Desconto Simplificado” (e-fl. 20), verifica-se que o Contribuinte informou rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 87.971,88 e de R\$ 110.528,44. Confira-se:

| RESUMO | (Valores em Reais) |
|--|--------------------|
| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO | |
| Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular | 110.528,44 |
| Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes | 0,00 |
| Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular | 87.971,88 |

Pelo que se pode notar da tabela apresentada no Acórdão recorrido, é que a Autoridade Julgadora de 1ª instância considerou o valor de R\$ 126.082,20 de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o que está correto, conforme se verifica do demonstrativo abaixo:

| DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA | | |
|---|-----------------------|--------|
| DESCRIÇÃO | VALORES | E-FLS. |
| GRÁFICA CAPITAL LTDA (CNPJ n.º 76.157.676/0001-55) | R\$ 41.400,00 | 07 |
| INSS (CNPJ n.º 29.979.036/0001-40) | R\$ 23.237,40 | 08 |
| ALUGUERES PESSOA JURÍDICA Irtha Engenharia Ltda (R\$ 69.893,35 – R\$ 8.448,55 referente às Taxas e Comissões) | R\$ 61.444,80 | 09/11 |
| TOTAL DE RENDIMENTOS | R\$ 126.082,20 | |

Ocorre que, a Autoridade Julgadora considerou o valor de R\$ 87.971,88 a título de rendimentos recebidos de pessoa física, desconsiderando as deduções referentes à comissão e à taxa de intermediação que totalizam o montante de R\$ 15.553,76, ou seja, o mesmo valor que julgou como “omissão de rendimentos”. Confira-se:

| DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA | | |
|---|---------------|--------|
| DESCRIÇÃO | VALORES | E-FLS. |
| ALUGUERES PESSOA FÍSICA (R\$ 87.971,88 – R\$ 15.553,76 referente às Taxas e Comissões) Descrição: R\$ 8.046,42 de comissão | R\$ 72.418,12 | 09/11 |

| | | | |
|-----------------------------|--|----------------------|----|
| Total | R\$ 5.400,00 de desconto R\$ 2.107,34 de taxa de intermediação R\$ 15.553,76 | | |
| TOTAL DE RENDIMENTOS | | R\$ 72.418,12 | 20 |

3 - RESUMO GERAL DO PROPRIETÁRIO

DEMONSTRATIVO DE VALORES EM REAL

| MÊS | Aluguel P.Física | Aluguel P.Jurídica | Comissão P.Física | Comissão P.Jurídica | IRRF | Desconto Especial | Multa contratual | Taxa intermediação | TOTAL |
|--------------|---------------------|-----------------------|----------------------|------------------------|-------------------|----------------------|---------------------|-----------------------|-------------------|
| Janeiro | 5.867,55 | 4.878,67 | -586,75 | -487,87 | -648,85 | | | | 9.022,75 |
| Fevereiro | 5.867,55 | 4.878,67 | -586,75 | -487,87 | -648,85 | | | | 9.022,75 |
| Março | 5.867,55 | 4.878,67 | -586,75 | -487,87 | -648,85 | | | | 9.022,75 |
| Abril | 5.867,55 | 4.878,67 | -586,75 | -487,87 | -648,85 | | | | 9.022,75 |
| Mai | 5.867,55 | 4.878,67 | -586,75 | -487,87 | -617,68 | | | | 9.053,92 |
| Junho | 6.090,15 | 6.500,00 | -609,01 | -487,87 | -1.063,55 | | | -1.621,33 | 8.808,39 |
| Julho | 6.090,15 | 6.500,00 | -609,01 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 10.267,59 |
| Agosto | 9.996,91 | 6.500,00 | -819,69 | -650,00 | -1.063,55 | -1.800,00 | | | 12.163,67 |
| Setembro | 9.996,91 | 6.500,00 | -608,96 | -650,00 | -1.063,55 | -1.800,00 | | -2.107,34 | 10.267,06 |
| Outubro | 9.996,91 | 6.500,00 | -819,69 | -650,00 | -1.063,55 | -1.800,00 | | | 12.163,67 |
| Novembro | 8.196,91 | 6.500,00 | -819,69 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 12.163,67 |
| Dezembro | 8.266,19 | 6.500,00 | -826,62 | -650,00 | -1.063,55 | | | | 12.226,02 |
| TOTAL | 87.971,88 | 69.893,35 | -8.046,42 | -6.827,22 | -10.657,93 | -5.400,00 | | -3.728,67 | 123.204,99 |

Por essas razões, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada uma vez que desconsiderou as deduções informadas pelo Recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e **dou-lhe provimento** para determinar o cancelamento integral do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin